



Ofº nº 1678/SEAPI -01 março 2012

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua
Excelência a Presidente da
Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

S/referência

S/comunicação de

N/referência

Data

Registo nº 1462

01-03-2012

ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.º 105/XII/1.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício n.º 2269 de 01 de março do Gabinete do Senhor Ministro da Saúde, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

MO



Exma. Senhora
Chefe de Gabinete da
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Dra. Marina Resende

Sua referência
Ofº n.º 122/SEAPI

Sua comunicação
04.01.2012

Nossa referência

ASSUNTO: Requerimento n.º 105/XII/1.ª, dos Deputados Mendes Bota e Elsa Cordeiro (PSD) – “Contratos estabelecidos pelo INEM para o fornecimento do serviço de helicópteros”.

Com referência ao requerimento mencionado em epígrafe, conforme solicitado, envia-se cópia do contrato celebrado entre o Instituto Nacional de Emergência Médica, IP e o Agrupamento Helisul-INAER, para a prestação de serviços de helitransporte de doentes e serviços conexos para o ano de 2010 e 2011, objecto da resposta à Pergunta Parlamentar n.º1472/XII/1.ª.

Acresce que este contrato foi entretanto prorrogado, encontrando-se em negociações o Ministério da Saúde e o Ministério da Administração Interna com vista a uma utilização conjunta de meios aéreos e uma maior área coberta com redução de custos, tudo integrado no plano de solução melhorada em horário diurno e noturno.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete,

(Luís Vitório)

MS*

CONTRATO

CONTRATO CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DE EMERGÊNCIA MÉDICA, IP (INEM, IP) E O AGRUPAMENTO HELISUL – INAER, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HELITRANSORTE DE DOENTES E SERVIÇOS CONEXOS.

Aos 25 dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez, celebram e reciprocamente aceitam o presente contrato de prestação de serviços, que se rege pelas seguintes Cláusulas:

Como **PRIMEIRO OUTORGANTE**, o Instituto Nacional de Emergência Médica, IP, com sede na Rua Almirante Barroso n.º 36, em Lisboa, com o número contribuinte 501 356 126, representado pelo Exmo. Sr. Dr. Abílio António Ferreira Gomes, na qualidade de Presidente do Conselho Directivo deste Instituto, no uso da sua competência própria, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 106º do Código dos Contratos Públicos;

Como **SEGUNDO OUTORGANTE**, o agrupamento HELISUL - INAER, com sede no Aeródromo Municipal de Cascais, Hangar nº 4, 2785-635 são Domingos de Rana, aqui representado pelos membros do agrupamento HELISUL – SOCIEDADE DE MEIOS AÉREOS, LDA., pessoa colectiva número 503 546 094, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o número 10132, com o capital social de EUR: 89.783,63 € (oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e três euros e sessenta e três centimos), por sua vez representada no acto pelos representante legal, Luís Manuel Gomes Almeida Lavares e INAER HELICÓPTEROS SA UNIPERSONAL, com o n.º de identificação fiscal a03125010, com sede em Muchamiel (Alicante), Aeródromo de Muchamiel, Partida La Almaina 92, Espanha, representada no acto pelos representante legal António Martinez Garcia, com poderes para outorgar o presente contrato.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Definições e abreviaturas

1. Para efeitos das Cláusulas seguintes, considera-se como:

- a) Aeronaves: helicópteros ligeiros que, reunindo as características, especificações e requisitos técnicos constantes da Cláusula 8.ª, estão aptas a executar as missões referidas na Cláusula 3.ª;

- b) Base de apoio: local de apoio para a operação e para realização de acções de manutenção nas aeronaves;
- c) Base permanente: o local de estacionamento normal de cada uma das aeronaves, compreendendo uma infra-estrutura aeronáutica e os meios de apoio logístico para os tripulantes pilotos e equipas de emergência médica, designados pelo PRIMEIRO OUTORGANTE;
- d) Capacidade de carga útil: a diferença entre o MGW (em Categoria A ao nível do mar, em condições ISA+20°C de temperatura ambiente e VTOL) e o BEW incluindo a célula sanitária;
- e) Célula sanitária: espaço situado dentro da aeronave destinado ao transporte de doentes, reservado à actuação da equipa médica, incluindo os equipamentos definidos na Cláusula 9.ª e adequada ao transporte do equipamento referido nas Cláusulas 24.ª e 25.ª;
- f) Comandante da aeronave: piloto em comando da aeronave e responsável pela operação e pela segurança da aeronave, dos tripulantes e passageiros;
- g) Comando táctico: autoridade confiada ao CODU para atribuir tarefas a unidades sob o seu comando para o cumprimento das missões executadas ao abrigo do contrato;
- h) Configuração completa: configuração da aeronave que inclui, além desta, a célula sanitária e o equipamento sanitário, dois pilotos, equipa de emergência médica de dois elementos e dois doentes;
- i) Contrato: o presente documento;
- j) Controlo táctico: autoridade e capacidade operacional atribuída ao comandante de uma aeronave, limitada à direcção e controlo das manobras na área operacional, necessária ao cumprimento das missões atribuídas ao abrigo do contrato, incluindo a autoridade necessária para controlar e dirigir os meios de apoio associados às operações da aeronave;
- k) Entidade adjudicante: INEM;
- l) Equipamento sanitário: o equipamento descrito na Cláusula 24.ª, a incluir como bagagem das aeronaves;
- m) Ficha CODU/SHEM: Documento que contém o registo dos dados clínicos e operacionais de cada missão de helitransporte de emergência médica;
- n) Horas de voo: período operacional compreendido entre a descolagem e a aterragem (que corresponde a *rodas/patins no ar/rodas/patins no chão*), incluindo o voo, contabilizados para efeitos do pagamento do preço previsto na Cláusula 20.ª;

- o)* Infra-estrutura aeronáutica: o local designado para operação de helicópteros, incluído nas publicações de informação aeronáutica ou designado e marcado para operação regular de helicópteros, compreendendo os locais certificados e aprovados ao abrigo da CIA 25/05, de 28 de Novembro;
- p)* Inoperatividade : não disponibilidade das aeronaves, que as impeça de desempenhar um ou mais voos;
- q)* Local de operação não preparado: local utilizado para evacuação primária, não incluído nas publicações de informação aeronáutica nem marcado e designado para operação regular;
- r)* Manutenção: conjunto de serviços necessários para garantir a continuidade da navegabilidade das aeronaves, suas peças, componentes ou equipamentos, incluindo a revisão, reparação, inspeção, substituição, modificação e rectificação de anomalias da aeronave ou das suas peças, componentes ou equipamentos, incluindo a manutenção de linha e de base;
- s)* Missão tipo: missão ideal definida para efeitos de cálculos de desempenho, que compreende:
 - i)* Descolagem da base de apoio (local 1);
 - ii)* Aterragem e descolagem em ponto de recolha que pode ser uma infraestrutura aeronáutica ou um local de operação não preparado (local 2);
 - iii)* Aterragem e descolagem de uma infra-estrutura aeronáutica hospitalar (local 3);
 - iv)* Aterragem na base de apoio (local 1).
- t)* Operação primária de transporte de doentes: operação que consiste no socorro do doente no local da ocorrência;
- u)* Operação secundária de transporte de doentes: operação que consiste no transporte do doente entre unidades de saúde;
- v)* Operação: acção relativa a ou a desenvolver por uma aeronave nos termos do presente caderno de encargos, abrangendo *i)* os voos de treino, *ii)* a disponibilidade das aeronaves, *iii)* os voos, e *iv)* a manutenção das aeronaves;
- w)* Perfil A: é o perfil de missão com a configuração completa, considerando as seguintes distâncias:
 - i)* Base para local 1, distância 50 NM;
 - ii)* Local 1 (embarque de doente) para local 2, distância 100 NM;
 - iii)* Local 2 para Base, 50 NM.

- a) Proposta: a proposta apresentada pelo SEGUNDO OUTORGANTE no âmbito do procedimento a que se refere o presente contrato;
 - v) Voos: os voos realizados em execução das missões referidas na Cláusula 3.ª;
2. No presente contrato, as siglas e abreviaturas utilizadas têm o seguinte significado:
- a) BEW: *Basic Empty Weight*;
 - b) CIA: Circular de Informação Aeronáutica;
 - c) COA: Certificado de Operador Aéreo;
 - d) CODU: Centro de Orientação de Doentes Urgentes;
 - e) COTA: Certificado de Operador de Trabalho Aéreo;
 - f) CTI: Circular Técnica de Informação;
 - g) DEM: Departamento de Emergência Médica do INEM;
 - h) EASA: Agência Europeia para a Segurança da Aviação;
 - i) EMS: *Emergency Medical Service*;
 - j) FAR: *Federal Aviation Requirements (US Federal Aviation Agency)*;
 - k) FATO: Área de aproximação e descolagem final;
 - l) GPS: *Global Positioning System*;
 - m) HEMS: *Helicopter Emergency Medical Service*;
 - n) SEM: *Emergence Medical Service*;
 - o) IFR: *Instrument Flight Rules*;
 - p) INAC: Instituto Nacional de Aviação Civil;
 - q) INEM: Instituto Nacional de Emergência Médica;
 - r) ISA: Atmosfera Standard Internacional;
 - s) JAR: *Joint Aviation Regulations*;
 - t) Kts: MN por hora;
 - u) MGW: *Maximum Gross Weight*;
 - v) NM: Milhas náuticas;
 - w) OPS: Operações;
 - x) SIEM: Sistema Integrado de Emergência Médica;
 - y) VFR: *Visual Flight Rules*;
 - z) VTOL: *Vertical Take Off and Landing*.

Cláusula 2.ª

Objecto do contrato

O contrato tem por objecto a prestação de serviços de helitransporte de doentes e serviços conexos pelo SEGUNDO OUTORGANTE ao PRIMEIRO OUTORGANTE, incluindo:

- a) Locação de três aeronaves iguais, tendo em vista a execução das missões definidas na Cláusula 3.ª;
- b) Disponibilização dos tripulantes pilotos, do combustível e dos serviços de manutenção necessários ao funcionamento das aeronaves e à execução das missões definidas na Cláusula 3.ª.

Cláusula 3.ª

Missões

As aeronaves terão por missão a execução de operações primárias e secundárias de transporte de doentes, compreendendo, designadamente, o transporte de equipas de emergência médica, do equipamento clínico e de quaisquer outras pessoas ou objectos que sejam necessários ou convenientes para a realização daquelas operações.

CAPÍTULO II

Obrigações das partes

SECÇÃO I

Obrigações do SEGUNDO OUTORGANTE

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do SEGUNDO OUTORGANTE

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente contrato, são obrigações principais do SEGUNDO OUTORGANTE:

- a) A locação de três aeronaves adequadas ao cumprimento das missões referidas na Cláusula 3.ª, com as características definidas na Cláusula 8.ª;
- b) A colocação e disponibilização das aeronaves nas respectivas bases permanentes, devidamente abastecidas e em situação de poderem ser imediatamente utilizadas;
- c) A disponibilização de pilotos qualificados para a realização das missões referidas na Cláusula 3.ª, nos termos da Cláusula 10.ª;

- d) A específica execução de cada uma das missões genericamente definidas na Cláusula 3.^a;
- e) O acondicionamento a bordo e a preservação da integridade do equipamento sanitário definido na Cláusula 24.^a;
- f) A prestação dos serviços de manutenção das aeronaves, nos termos previstos na Cláusula 12.^a, bem como o fornecimento de todos os lubrificantes e sobressalentes necessários;
- g) O fornecimento do combustível necessário à realização de todos os voos necessários ao cumprimento das missões referidas na Cláusula 3.^a, bem como a qualquer outro voo realizado pelas aeronaves em execução do contrato, incluindo, designadamente, voos de manutenção, familiarização e treino;
- h) A prestação dos serviços de limpeza exterior e interior das aeronaves e sua desinfecção interior, sendo esta última efectuada de acordo com a norma a fornecer pela entidade adjudicante;
- i) A manutenção da validade do COA, da autorização de realização de trabalho aéreo emitida pelo INAC e do certificado de aeronavegabilidade das aeronaves, ou dos documentos equivalentes emitidos pela autoridade nacional competente do Estado em cujo território o concorrente se encontre sediado, durante todo o período de vigência do contrato;
- j) A satisfação dos encargos com os tripulantes pilotos e o pessoal de manutenção necessários para a realização das missões referidas na Cláusula 3.^a;
- k) A satisfação dos encargos com a alimentação das equipas de emergência médica referidas na Cláusula 23.^a, nas bases permanentes;
- l) A adopção das medidas necessárias e convenientes para assegurar a segurança das pessoas e dos bens intervenientes nas operações aéreas;
- m) A salvaguarda da integridade dos equipamentos, a instalar ou a transportar nas aeronaves, que sejam fornecidos pelo PRIMEIRO OUTORGANTE;
- n) A entrega ao PRIMEIRO OUTORGANTE de uma cópia do seu manual de operações de voo actualizado;
- o) A manutenção em arquivo na base permanente da aeronave de documento comprovativo de todos os treinos e verificações efectuadas pelos pilotos;
- p) A cobertura de todos os riscos de utilização das aeronaves por seguro adequado, nos termos da Cláusula 16.^a;

- q) O respeito pela legislação aplicável ao tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil, designadamente no que respeita aos limites de tempo de repouso de voo, dos períodos de serviço de voo e de tempo máximo em espera dos tripulantes pilotos em qualquer base;
- r) O respeito pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à sua actividade;
- s) A entrega ao PRIMEIRO OUTORGANTE, imediatamente após a celebração do contrato, de uma listagem dos pilotos para operação, acompanhada de fotocópia das páginas das respectivas cadernetas de voo a partir do último carimbo do INAC, com expressa referência aos seguintes aspectos:
 - i) Tipo de licença, com qualificação de instrumentos, qualificações tipo e entidade emissora;
 - ii) Indicação da experiência total, em voos VFR e indicação do tipo de helicópteros a que essa experiência se refere;
 - iii) Experiência em voo por instrumentos (simulados e reais) e em voo nocturno;
 - iv) Experiência em HEMS, considerando o definido pelo JAR-OPS 3, apêndice 1 à norma 3.005.

Cláusula 5.ª

Bases permanentes

1. As aeronaves ficam obrigatoriamente estacionadas em bases permanentes.
2. No período inicial da execução do contrato, as bases permanentes ficam localizadas em Macedo de Cavaleiros, Aguiar da Beira e Ourique.
3. O PRIMEIRO OUTORGANTE pode, a todo o tempo, alterar a localização das bases permanentes, desde que de tal notifique o SEGUNDO OUTORGANTE com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da alteração.
4. No caso de alteração de qualquer uma das bases permanentes, as horas de voo estritamente necessárias para a deslocação das aeronaves entre as duas bases são contabilizadas para efeitos de pagamento do preço.

Cláusula 6.ª

Disponibilidade operacional das aeronaves

1 - O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a manter as aeronaves, com os seus pilotos, nas respectivas bases permanentes e em situação de disponibilidade permanente para a realização de qualquer voo durante as vinte e quatro horas por dia e em todos os dias do ano.

2 - Para o efeito do disposto no número anterior, considera-se disponibilidade permanente a situação de prontidão de uma aeronave configurada para a missão e apta a efectuar a decolagem em cinco minutos contados a partir da aceitação da missão pelo comandante da aeronave, salvas as situações de necessidade de reabastecimento ou modificação de configurações.

Cláusula 7.ª

Âmbito territorial das missões

O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a executar as missões em todo o território de Portugal continental.

Cláusula 8.ª

Características técnicas e operacionais das aeronaves

1 - As aeronaves devem obrigatoriamente reunir as seguintes características técnicas e operacionais:

- a) Ser bimotores;
- b) Não terem completado mais de dez anos sobre a sua data de fabrico à data da sua utilização;
- c) Respeitar as normas CS 27/JAR 27 e/ou FAR Part 27;
- d) Estar certificadas pelo INAC ou pela autoridade nacional competente do Estado em cujo território o concorrente se encontre sediado, que comprove a aptidão das aeronaves para o fim a que o contrato se destina, para operação de emergência médica (Type of Operation A3) e para ambulância aérea (Type of Operation A4);
- e) Estar equipadas de modo a garantir a operação segundo regras IFR, aplicando a legislação JAR relevante;
- f) Ter um MGW de 3175 kg;
- g) Ter uma diferença mínima entre o MGW (em Categoria A, ao nível do mar, em condições ISA+20°C de temperatura ambiente e VTOL) e o BEW, incluindo a célula sanitária, de 750 kg;

- h) Estar aptas a operar durante a execução da missão tipo com o perfil A, com a configuração completa e em performance Classe 1, nas seguintes condições:
- i) ISA+20°C de temperatura ambiente desde o nível do mar até aos 2000 pés;
 - ii) ISA+14°C de temperatura ambiente desde o nível do mar até aos 3354 pés (local 1 – Aguiar da Beira e local 3 – Heliporto da Guarda).
- i) Permitir operar em heliportos de nível certificados ou aprovados pelo INAC cuja FATO mínima seja de 28 metros, bem como a partir das bases permanentes, vinte e quatro horas por dia.
- j) Estar equipadas com:
- i) Equipamento de voo necessário à execução de missões de emergência médica, em condições operativas;
 - ii) Célula sanitária certificada para operação EMS e Ambulância Aérea, com as especificações definidas na Cláusula 9.ª;
 - iii) Pelo menos dois auscultadores que permitam à equipa do INEM comunicar entre si e com a tripulação e vice-versa, devendo este equipamento estar sempre disponível e em condições operacionais;
 - iv) GPS, certificado de acordo com a CTI 99/01, Edição 1, de 5 de Abril, e cumprindo os requisitos da CIA 21/99, de 11 de Novembro;
 - v) Fonte luminosa que cumpra os requisitos da CIA 4/98, de 3 de Março;
 - vi) Fonte sonora eficiente e perfeitamente audível, quando em voo, a pelo menos 50 metros, e que permita, por intermédio de altifalante, comunicar com elementos em terra, no sentido de alertar para aterragem ou quaisquer outros procedimentos tidos por necessários, de acordo com os requisitos da autoridade aeronáutica competente;
 - vii) Corta-fios;
 - viii) *Weather radar*;
 - ix) Fonte de alimentação durante o voo para o equipamento de telecomunicações referido na Cláusula 25.ª, nas condições nela exigidas.
- k) Ter cor base RAL 1016;
- l) Permitir a aplicação dos logótipos identificadores a definir pelo PRIMEIRO OUTORGANTE.

As aeronaves a utilizar no âmbito do presente contrato têm que possuir as seguintes características técnicas e operacionais, com os limites mínimos indicados:

- a) A capacidade de carga útil, calculada em Categoria A ao nível do mar e em condições ISA+20°C de temperatura ambiente, em perfil A, tem que ser igual ou superior a 750 Kg;
- b) O alcance tem que ser igual ou superior a 200 NM, considerando:
- A missão tipo;
 - Categoria A, ao nível do mar e em condições ISA+20°C de temperatura ambiente;
 - Sem necessidade de reabastecimento entre o primeiro e o último ponto da missão tipo;
 - Com reserva VFR de acordo com o manual de operações de voo do operador ou o definido pelo JAR-OPS 3, conforme for o maior destes valores;
 - Considerando o perfil A para o conjunto das descolagens, cruzeiro e aterragens em Performance Classe 1, em condições VTOL.
- c) A velocidade de cruzeiro ao nível do mar, em número inteiro de Kts, em condições ISA+20°C de temperatura ambiente, para o perfil A, tem que ser igual ou superior a 120 Kts.
3. Para efeitos de cálculo e demonstração das características técnicas e operacionais das aeronaves são considerados os seguintes factores padronizados:
- Peso dos tripulantes e da equipa médica: 85Kg por cada elemento;
 - Peso do doente: 90Kg;
 - Peso do equipamento sanitário: 40 Kg;
 - Densidade de combustível: 0,78, independentemente da temperatura;
 - Conversão libras/kg: 1 lb = 0,4536 kg.

Cláusula 9.ª

Características da célula sanitária

A célula sanitária referida na subalínea ii) da alínea j) do número 1 da Cláusula 8.ª deve ter as seguintes características:

- Estar equipada com:
 - Dois lugares sentados para dois elementos da equipa de emergência médica;
 - Maca com as dimensões mínimas de 180 cm x 50 cm para um doente instalado longitudinalmente ao sentido do voo;
 - Sistemas de fixação da maca que permita a sua recepção a partir do exterior da aeronave com a elevação da cabeceira da maca mantida a pelo menos 30º;

11/01/2009
11/01/2009

- iv) Pelo menos dois suportes fixos no tecto para suspensão de embalagens de fluidos para perfusão endovenosa;
 - v) Pelo menos dois suportes com fixação a altura variável para o equipamento sanitário;
 - vi) Protectores auriculares para todos os passageiros;
 - vii) Equipamentos que permitam a circulação de ar e ar condicionado com funcionamento de 100% de ar novo, ou equipamento que desempenhe ambas as funções;
 - viii) Sistema de fornecimento de O₂ (capacidade mínima de 24 litros a 200 bar) com pelo menos uma tomada com redutor/debitómetro com saída regular e pelo menos uma tomada com manoredutor com conexão para o ventilador referido na Cláusula 24.^a;
 - ix) Possuir seis tomadas eléctricas de 220 V cada e capacidade para garantir a recarga eléctrica das baterias internas do equipamento sanitário referido na Cláusula 24.^a durante o voo e na base.
- b) Permitir o acesso simultâneo de um dos elementos da equipa médica a todo o corpo do doente a partir da cabeceira e de pelo menos um dos lados do doente;
 - c) Ter uma distância mínima, livre de obstáculos, de 80cm entre o plano da maca e o tecto da aeronave na vertical da posição destinada à cabeça e ao tronco do doente;
 - d) Dispor de espaço mínimo de 0,75 m³ para arrumação do equipamento sanitário referido na Cláusula 24.^a.

Cláusula 10.^a

Requisitos relativos aos pilotos

1 – Os pilotos integrantes da tripulação das aeronaves têm que satisfazer todos os requisitos de qualificação e certificação exigidos pela legislação da aviação civil em vigor, incluindo as condições específicas para o desempenho das missões previstas na Cláusula 3.^a e, cumulativamente:

- a) Estar permanentemente certificados e com os requisitos mínimos cumpridos de maneira a exercerem as suas funções sem quaisquer restrições;
- b) Deter licenças válidas para operação IFR;
- c) Ter cumprido o treino e as verificações específicos para EMS definidos pelo manual de operações de voo do operador e pela CIA 21/99, de 11 de Novembro;
- d) Cumprir os requisitos previstos no JAR-OPS 3;

- e) Cumprir os requisitos constantes da CIA 4/98 do INAC, na parte relativa à operação da aeronave.
2. Ambos os pilotos devem falar pelo menos uma língua comum e pelo menos um dos pilotos deve falar fluentemente português, podendo a qualquer momento o PRIMEIRO OUTORGANTE exigir ao SEGUNDO OUTORGANTE documento comprovativo das competências linguísticas dos pilotos emitido por entidade nacional competente.

Cláusula 11.ª

Substituição de tripulantes

1. A substituição de qualquer dos tripulantes das aeronaves depende de prévia autorização do PRIMEIRO OUTORGANTE, que só será concedida desde que, cumulativamente:
 - a) O piloto de substituição satisfaça os requisitos exigidos pelo presente contrato;
 - b) O pedido de substituição seja devidamente fundamentado e de cópia da última página da caderneta de voo do piloto substituto;
 - c) O pedido de substituição seja apresentado à entidade adjudicante com a antecedência mínima de doze horas sobre a hora da substituição.
2. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a promover a imediata substituição de qualquer tripulante que deixe de cumprir com as exigências fixadas no presente contrato ou no capítulo do manual de operações de voo «Tripulações e Técnicos de Manutenção».

Cláusula 12.ª

Serviços de manutenção

1. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a prestar todos os serviços de manutenção, seja de base ou de linha, neles se incluindo a mão-de-obra e o fornecimento de lubrificantes, peças, componentes e equipamentos, necessários à continuidade da aeronavegabilidade das aeronaves e à execução das missões referidas na Cláusula 3.ª, nos termos da regulamentação EASA 2042.
2. Durante todo o período de vigência do contrato, o SEGUNDO OUTORGANTE deve estar certificado para executar a manutenção de base e de linha da aeronave de acordo com as regras da respectiva certificação.
3. O SEGUNDO OUTORGANTE deve assegurar um serviço de controlo da manutenção que garanta a aeronavegabilidade continuada das aeronaves.
4. O SEGUNDO OUTORGANTE deve assegurar que a instalação ou modificação de qualquer componente de sistemas e equipamentos adicionais, bem como o uso de equipamentos a bordo

das aeronaves, cumprem a legislação da aviação civil e de telecomunicações, e obter as necessárias aprovações e autorizações para a respectiva instalação e uso durante os voos.

5. Para o efeito do disposto nos números anteriores, pode o SEGUNDO OUTORGANTE, mediante autorização do PRIMEIRO OUTORGANTE, subcontratar os serviços de manutenção referidos na presente Cláusula, devendo, em tal caso, recorrer a um prestador de serviços com o mesmo tipo e grau de qualificação exigidos no número 2.

6. As operações de manutenção programada devem ser comunicadas ao PRIMEIRO OUTORGANTE com a antecedência mínima de 24 horas.

Cláusula 13.ª

Substituição temporária das aeronaves

1. - Quando, em virtude de circunstâncias previsíveis e programadas nos termos do presente contrato, designadamente a realização de operações de manutenção programada, seja necessário suspender temporariamente a operacionalidade de uma das aeronaves, o SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a garantir a continuidade do serviço, sem qualquer interrupção, mediante a colocação em funcionamento de outra aeronave que respeite integralmente as exigências do contrato.

2. - Quando a inoperacionalidade de uma das aeronaves seja devida a causas imprevistas, o SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a cumprir com o disposto no número anterior num prazo máximo de três horas.

3. - O SEGUNDO OUTORGANTE informa imediatamente o PRIMEIRO OUTORGANTE acerca da inoperacionalidade de qualquer aeronave, das suas causas e duração prevista, bem como da disponibilização e características da aeronave de substituição.

Cláusula 14.ª

Substituição definitiva das aeronaves

Qualquer das aeronaves locadas pelo SEGUNDO OUTORGANTE ao abrigo do presente contrato pode ser definitivamente substituída com a autorização prévia do PRIMEIRO OUTORGANTE, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A aeronave satisfaça todas as exigências do presente contrato;
- b) A aeronave reúna todas as características constantes da proposta do SEGUNDO OUTORGANTE;

c) O pedido seja apresentado ao PRIMEIRO OUTORGANTE com a antecedência mínima de doze horas sobre a hora da substituição da aeronave.

Cláusula 15.ª

Treino das equipas de emergência médica

O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a fornecer às equipas de emergência médica indicadas pelo PRIMEIRO OUTORGANTE o treino necessário para a familiarização com a aeronave, bem como com os procedimentos normais e de emergência de voo e as regras de segurança de voo, antes da integração operacional de qualquer equipa ou membro de equipa.

Cláusula 16.ª

Seguro

1 - O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a segurar, através de companhia seguradora com sede ou agência em Portugal, quaisquer riscos de utilização das aeronaves, abrangendo o número de pessoas correspondente à totalidade da capacidade útil da aeronave, incluindo tripulação, equipa médica e doente, nos seguintes montantes por pessoa:

- a) € 500 000 (quinhentos mil euros) por morte ou incapacidade total ou parcial e permanente;
- b) € 100 (cem euros) diários por incapacidade temporária absoluta;
- c) € 250 000 (duzentos e cinquenta mil euros) para despesas de tratamento e internamento hospitalar.

2 - O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se também a segurar, através de contratos de seguro com companhia seguradora com sede ou agência em Portugal, todos os riscos de utilização das aeronaves relativos a quaisquer danos pessoais ou materiais a causados a terceiros, no ar ou em terra independentemente de resultarem de utilização devida ou indevida das aeronaves, de avião, de acidente ou do incumprimento de normas de segurança, do incumprimento doloso ou negligente das normas vigentes, desde que no contexto de acções realizadas no âmbito do contrato.

As apólices de seguro previstas nos números anteriores devem garantir a responsabilidade civil mínima prevista no Regulamento (CE) n.º 785/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, para as características das aeronaves, devendo encontrar-se em vigor durante todo o período de vigência do contrato.

4 Os seguros de acidentes pessoais celebrados nos termos previstos nos números anteriores devem prever que as indemnizações sejam pagas aos sinistrados ou, em caso de morte, a quem prove ter a elas direito, nos termos da lei sucessória ou de outras disposições legais aplicáveis.

5 O PRIMEIRO OUTORGANTE pode, a qualquer momento, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos nos números anteriores, devendo o SEGUNDO OUTORGANTE fornecê-la no prazo de cinco dias.

Cláusula 17.ª

Dever de sigilo

1 O SEGUNDO OUTORGANTE deve guardar e fazer guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao PRIMEIRO OUTORGANTE e outras instituições do Ministério da Saúde de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.

3 Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo SEGUNDO OUTORGANTE ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 18.ª

Encargos gerais

São da responsabilidade do SEGUNDO OUTORGANTE:

- a) A obtenção de quaisquer autorizações relacionadas com a utilização, em virtude do serviço prestado, de marcas registadas, patentes ou licenças, bem como o pagamento das despesas daí resultantes;
- b) Os encargos resultantes da aplicação nas aeronaves dos logótipos identificadores a definir pelo PRIMEIRO OUTORGANTE.

SECÇÃO II

Obrigações do PRIMEIRO OUTORGANTE

Cláusula 19.ª

Obrigações principais do PRIMEIRO OUTORGANTE

São obrigações principais do PRIMEIRO OUTORGANTE:

- a) Pagar o preço contratualmente estipulado, nos termos das Cláusulas 20.ª, 21.ª e 22.ª;
- b) Assegurar bases permanentes para as aeronaves, incluindo, designadamente, uma infraestrutura aeronáutica e meios de apoio logístico para os tripulantes e equipas de emergência médica;
- c) Fornecer as equipas de emergência médica a transportar nas aeronaves;
- d) Fornecer o equipamento sanitário a instalar, transportar e utilizar nas aeronaves;
- e) Fornecer o equipamento de telecomunicações necessário para a realização das comunicações com o CODU.

Cláusula 20.ª

Preço

1 - Pelo cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato, incluindo, designadamente, a locação de três aeronaves e a disponibilização da tripulação, do combustível e dos serviços de manutenção necessários à execução das missões referidas na Cláusula 3.ª, o PRIMEIRO OUTORGANTE deve pagar ao SEGUNDO OUTORGANTE o preço diário de disponibilidade por aeronave e o preço por hora de voo constantes da proposta do SEGUNDO OUTORGANTE.

2 - O preço é o seguinte:

- a) Preço diário de disponibilidade por aeronave: € 4.151,00 (quatro mil cento e cinquenta e um euro), isento Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- b) Preço unitário da cada hora de voo: € 872,00 (oitocentos e setenta e dois euros), isento Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Para os efeitos do disposto no número 1, o número de horas de voo é calculado nos termos previstos na Cláusula 21.ª.

3 - Para efeitos do presente contrato, o valor máximo a pagar é de 16.000.000,00 (dezasseis milhões de euros), isento de IVA, para um número máximo de 900 horas de voo.

Cláusula 21.ª

Cômputo das horas de voo

- 1 - Para efeitos do pagamento previsto na Cláusula 20.ª, a contagem do tempo total de voo é efectuada segundo a forma *rodas/patins no ar/rodas/patins no chão*, incluindo o voo, em horas e minutos arredondados para o múltiplo de cinco minutos mais próximo.
- 2 - Salvo nos casos em que o presente contrato disponha diferentemente, apenas as horas de voo realizadas na execução das missões previstas na Cláusula 3.ª e que tenham sido expressamente determinadas pela activação das aeronaves são consideradas para efeito de pagamento do preço.
- 3 - Por cada missão de voo abortada, no chão, serão contabilizados dez minutos.
- 4 - Para o efeito do disposto no número anterior, considera-se abortada a missão na qual a decolagem não teve lugar, não obstante ter ocorrido a activação da aeronave e os motores terem sido ligados.
- 5 - Por cada missão de voo cancelada em voo, será contabilizado o tempo de voo efectivamente realizado, ou dez minutos se o tempo de voo for inferior.
- 6 - Para o efeito do disposto no número anterior, no caso de o cancelamento em voo se dever a qualquer inoperatividade dos sistemas da aeronave, o período de inoperatividade inicia-se a partir do momento da paragem dos motores, após concluída a aterragem da respectiva missão.
- 7 - Para cada missão é preenchida uma ficha CODU/SHEM, da qual constam os dados clínicos e operacionais, entre os quais as horas de voo, obrigatoriamente assinada pelo membro médico da equipa médica e pelo comandante da aeronave.
- 8 - A ficha CODU/SHEM serve de base ao controlo do total das horas de voo a pagar pelo PRIMEIRO OUTORGANTE nos termos da Cláusula 20.ª.
- 9 - O PRIMEIRO OUTORGANTE poderá, a qualquer momento, requerer ao SEGUNDO OUTORGANTE cópia do Registo Técnico de Bordo (RTB) das missões previstas na Cláusula 3.ª.

Cláusula 22.ª

Condições de pagamento

- 1 - O preço é pago mensalmente, tendo em conta preço diário de disponibilidade por aeronave e as horas de voo, ao preço por hora contratualmente previsto, efectivamente realizadas no mês imediatamente anterior.

2 - Os pagamentos referidos no número anterior dependem da entrega ao PRIMEIRO OUTORGANTE de factura, a emitir até ao décimo dia de cada mês, da qual conste, nomeadamente, o número de horas de voo efectivamente realizadas.

3 - São recusadas as facturas que:

- a) Não respeitem as normas legais e regulamentares aplicáveis ou o disposto no presente contrato;
- b) Tenham sido emitidas antes da prestação a que respeitam;
- c) Pretendam cobrar separadamente bens ou serviços contratualmente incluídos no preço contratual, ou bens e serviços não contratados;
- d) Conttenham erros de cálculo ou respeitem a tempos de voo que não foram realizados.

4 - Nos casos previstos no número anterior, o PRIMEIRO OUTORGANTE comunica ao SEGUNDO OUTORGANTE, por escrito, os fundamentos da recusa, devendo aquele proceder à emissão de nova factura corrigida.

5 - Desde que regularmente emitidas e observado o disposto no número anterior, as facturas são pagas nos trinta dias seguintes à sua entrega, por transferência bancária para instituição de crédito indicada pelo SEGUNDO OUTORGANTE, cabendo a este suportar os custos relativos à transferência.

Cláusula 23.ª

Equipas de emergência médica

O PRIMEIRO OUTORGANTE obriga-se a fornecer equipas de emergência médica, a transportar nas aeronaves para a execução das suas missões, compostas por dois elementos, um dos quais médico.

Cláusula 24.ª

Equipamento sanitário

O PRIMEIRO OUTORGANTE obriga-se a fornecer o seguinte equipamento sanitário, a instalar, transportar e utilizar, durante o voo, na célula sanitária de cada aeronave:

- a) Um conjunto monitor/desfibrilhador;
- b) Um ventilador de transporte diferenciado;
- c) Duas seringas infusoras duplas;
- d) Um aspirador eléctrico de secreções;
- e) Uma tomada eléctrica de reserva.

2 - Cabe ao PRIMEIRO OUTORGANTE determinar a localização do material médico no interior da célula sanitária, que será instalado com a colaboração do SEGUNDO OUTORGANTE e de acordo com as normas emitidas pela entidade aeronáutica competente.

3 - O PRIMEIRO OUTORGANTE pode, durante a execução do contrato, redefinir a colocação ou determinar a substituição dos equipamentos, no todo ou em parte, no respeito pelas normas emitidas pela entidade aeronáutica competente, aplicando-se nesse caso o disposto no número anterior.

Cláusula 25.^a

Equipamento de telecomunicações

1 - O PRIMEIRO OUTORGANTE fornece o equipamento necessário às comunicações entre a aeronave e o CODU, que será instalado com a colaboração do SEGUNDO OUTORGANTE e de acordo com as normas da entidade aeronáutica competente.

2 - O equipamento referido no número anterior tem as seguintes características:

- a) Separação entre canais adjacentes de 12,5 MHz;
- b) Tipo de modulação FM;
- c) Faixa de frequência entre 68 e 87.5 MHz;
- d) Espaçamento duplex 10.525;
- e) Impedância RF 50 Q;
- f) Alimentação 12V de nominais com negativo à massa;
- g) Número de canais com possibilidade de programação e selecção de pelo menos, 14 canais;
- h) Modo de funcionamento canal fechado (chamada selectiva);
- i) Modo de exploração *half-duplex* (operação a duas frequências);
- j) Tom de protecção 110.9;
- k) Temporização tipo *time out timer* do emissor, com tempo de conversação máximo de um minuto;
- l) Inibição de emissão sempre que o canal em uso esteja ocupado por outra estação;
- m) Capacidade de envio de até 10 mensagens *status* e reconhecimento automático telegrama *self-5* CCIR 70 ms;
- n) Condições ambientais de funcionamento entre -5 e +55° C;
- o) Emissor com potência RF à saída de 25 Watt e protecções contra circuito aberto e curto-circuito saída;

- p) Receptor com sensibilidade de recepção 0,7uV em 50 Q para 29dB de SINAD.
- 3 O PRIMEIRO OUTORGANTE pode, durante a execução do contrato, redefinir a colocação ou determinar a substituição dos equipamentos, no todo ou em parte, no respeito pelas normas emitidas pela entidade aeronáutica competente, aplicando-se nesse caso o disposto na parte final do número 1.

CAPÍTULO III Execução das missões

Cláusula 26.ª

Comando táctico

- 1 Cada aeronave está ligada a um CODU de referência, ao qual compete o comando táctico das missões executadas ao abrigo do contrato.
- 2 No exercício do comando táctico, incumbe, nomeadamente, ao CODU, activar as aeronaves, mediante uma ordem para a execução de cada missão.
- 3 A comunicação para efeitos de activação das aeronaves faz-se através de telemóvel até à decolagem ou, durante o voo, através do equipamento referido na Cláusula 25.ª, sem prejuízo da utilização de outros meios, caso tal seja necessário ou conveniente.
- 4 Após a activação, o comando táctico da missão considera-se delegado no membro médico da equipa médica, sem prejuízo da permanente comunicação com o CODU de referência e da intervenção deste.
- 5 As aeronaves não podem realizar quaisquer voos a não ser na sequência de activação do CODU de referência, exceptuados aqueles que sejam necessários para treino, manutenção, abastecimento ou deslocação da base permanente.

Cláusula 27.ª

Tempo máximo de decolagem

- 1 A decolagem far-se-á no mais curto tempo possível após a activação, não podendo exceder os cinco minutos nas missões primárias e os quinze minutos nas missões secundárias, salvo se o comandante da aeronave recusar a missão, nos termos do número seguinte.
- 2 O comandante da aeronave pode, no exercício do seu controlo táctico, recusar a missão, fundamentadamente e por escrito.

Cláusula 28.º

Controlo táctico

- 1 - O controlo táctico das missões compete ao comandante da aeronave.
- 2 - Em caso de dúvidas acerca da missão, o comandante da aeronave deve pedir esclarecimentos prévios sobre a sua execução.

Cláusula 29.º

Tripulação

- 1 - Todas as missões são efectuadas com dois pilotos, um dos quais assume o comando da aeronave.
- 2 - No cumprimento da missão, os pilotos são obrigados a cumprir todas as normas legais e regulamentares vigentes e a actuar de acordo com o manual de operações do SEGUNDO OUTORGANTE.
- 3 - O piloto que falar português deve ocupar um lugar no *cockpit* com acesso directo às comunicações ar/ar e ar/terra.

Cláusula 30.º

Escala das tripulações

O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a comunicar ao PRIMEIRO OUTORGANTE as escalas dos tripulantes das aeronaves com pelo menos uma semana de antecedência, bem como a comunicar imediatamente qualquer alteração imprevista da mesma escala.

CAPÍTULO IV

Fiscalização da execução do contrato e sanções pelo seu incumprimento

Cláusula 31.º

Poder de fiscalização do PRIMEIRO OUTORGANTE

Sem prejuízo dos poderes de fiscalização que lhe assistem nos termos da lei, o PRIMEIRO OUTORGANTE pode, a qualquer momento:

- a) Realizar inspecções às aeronaves no solo ou em voo, às instalações, às operações de voo, aos hangares e a qualquer documentação relevante para o cumprimento do contrato;
- b) Avaliar periodicamente a configuração interior das aeronaves e do seu equipamento;

- c) Exigir, a todo o tempo, ao SEGUNDO OUTORGANTE que faça prova dos registos e licenças de operador respeitantes à actividade prevista no objecto do contrato.

Cláusula 32.ª

Poder sancionatório do PRIMEIRO OUTORGANTE

- 1 - A não disponibilização ou inoperatividade da aeronave durante a execução do contrato determina a sujeição do SEGUNDO OUTORGANTE a uma multa até quinze vezes o preço por hora de voo por cada hora de não disponibilização ou inoperatividade.
- 2 - A multa prevista no número anterior é também aplicável:
 - a) Em caso de recusa, pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, da utilização de uma aeronave por esta não cumprir os requisitos exigidos pelo presente contrato;
 - b) No caso de se verificar a falta ou avaria de qualquer equipamento que impeça ou prejudique o cumprimento das missões;
 - c) Sempre que o COA do SEGUNDO OUTORGANTE ou o certificado de navegabilidade da aeronave deixem de conferir a capacidade para efectuar todos os trabalhos objecto do contrato.
- 3 - A multa referida no número 1 é ainda aplicável:
 - a) Sempre que ocorra ausência não autorizada do(s) piloto(s) ou da aeronave da respectiva base permanente, por cada hora ou fracção de ausência;
 - b) Sempre que sejam utilizados pilotos que não reúnam os requisitos exigidos pelo presente contrato, ou cuja designação não tenha sido comunicada nos termos da Cláusula 11.ª, por cada hora ou fracção de utilização;
 - c) No caso de o SEGUNDO OUTORGANTE não proceder ao posicionamento das aeronaves, ou não o manter, em perfeitas condições de operacionalidade para o cumprimento das missões nos momentos e nos locais a que está obrigado.
- 4 - Não há lugar à aplicação das multas referidas nos números anteriores no caso de as circunstâncias neles descritas serem imputáveis ao PRIMEIRO OUTORGANTE.
- 5 - O PRIMEIRO OUTORGANTE pode compensar os pagamentos devidos nos termos da Cláusula 20.ª com as sanções devidas nos termos da presente Cláusula.

Cláusula 33.ª

Caução

- 1 - A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato (Garantia Bancária nº 733/2009-S BPN), no valor de 1.000.000,00 euros (um milhão de euros), pode ser executada pelo PRIMEIRO OUTORGANTE sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral ou de acordo do SEGUNDO OUTORGANTE, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos previstos no contrato ou na lei.
- 2 - A resolução do contrato pelo PRIMEIRO OUTORGANTE não impede a execução da caução, desde que verificados os respectivos pressupostos.
- 3 - A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o SEGUNDO OUTORGANTE na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de dez dias após a notificação do PRIMEIRO OUTORGANTE para esse efeito.

CAPÍTULO V

Modificações e extinção do contrato

Cláusula 34.ª

Alterações ao contrato

Quaisquer alterações bilaterais ao contrato serão efectuadas por escrito e assinadas por pessoas legal ou estatutariamente habilitadas para representar as partes.

Cláusula 35.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

- 1 - A cessão, total ou parcial, da posição contratual do SEGUNDO OUTORGANTE e a associação, sob qualquer forma, a outra entidade para execução do contrato depende de autorização escrita do PRIMEIRO OUTORGANTE.
- 2 - Para o efeito do disposto no número anterior, o pedido de autorização deve ser formulado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data prevista para o acordo de cessão ou de associação.

3 - O pedido de autorização previsto no número anterior deve ser instruído com a minuta do acordo de cessão ou de associação a celebrar.

4 - Salvo nas situações previstas no presente contrato, o SEGUNDO OUTORGANTE não pode subcontratar qualquer das prestações contratuais.

Cláusula 36.ª

Resolução pelo SEGUNDO OUTORGANTE

1 - O SEGUNDO OUTORGANTE só tem o direito de resolução do contrato quando:

- a) O montante vencido do seu crédito pecuniário, excluindo juros, exceda 25% do preço de disponibilidade por aeronave durante todo o período de vigência do contrato, acrescido do preço devido por 900 horas de voo;
- b) Qualquer montante esteja em dívida há mais de seis meses.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração ao PRIMEIRO OUTORGANTE e produz efeitos trinta dias após a recepção dessa declaração, mas é afastado se o PRIMEIRO OUTORGANTE cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros a que houver lugar.

3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo SEGUNDO OUTORGANTE.

Cláusula 37.ª

Resolução pelo PRIMEIRO OUTORGANTE

1 - O PRIMEIRO OUTORGANTE tem o direito de resolução do contrato no caso de incumprimento grave ou reiterado das obrigações emergentes do contrato, nomeadamente:

- a) Quando alguma das aeronaves não corresponda às especificações técnicas e operacionais constantes do presente contrato e este não proceda à sua reparação ou substituição dentro do prazo que lhe seja estipulado para o efeito;
- b) Quando o montante devido pela aplicação das penalidades referidas na Cláusula 32.ª exceder 20% do preço de disponibilidade por aeronave durante todo o período de vigência do contrato, acrescido do preço devido por 900 horas de voo;
- c) Quando o SEGUNDO OUTORGANTE se dissolva, extinga por qualquer meio ou seja declarado insolvente;

- d) Quando os meios disponibilizados pelo SEGUNDO OUTORGANTE sejam objecto de qualquer procedimento judicial de arresto, penhora ou qualquer outra providência similar que afecte a sua disponibilidade e/ou aptidão para os fins contratuais;
- e) Quando o SEGUNDO OUTORGANTE não cumpra a obrigação da disponibilização da totalidade dos meios ao longo da execução do contrato por um período superior a quarenta e oito horas;
- f) Quando a execução das operações seja deficiente e se revele inadequada em face dos fins e condições contratados.
- 2 - Quando o SEGUNDO OUTORGANTE não cumpra a obrigação da disponibilização da totalidade dos meios ao longo da execução do contrato por um período superior a trinta dias, tem o PRIMEIRO OUTORGANTE o direito de resolver o contrato mesmo que exista caso fortuito ou de força maior.
- 3 - A resolução do contrato opera com a mera interpelação do SEGUNDO OUTORGANTE por carta registada com aviso de recepção, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência sobre a data de produção de efeitos.
- 4 - A resolução do contrato não prejudica o direito do PRIMEIRO OUTORGANTE ser indemnizado por quaisquer perdas ou danos decorrentes de incumprimento pelo SEGUNDO OUTORGANTE das suas obrigações contratuais.
- 5 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo SEGUNDO OUTORGANTE.

Cláusula 38.ª

Caso fortuito ou de força maior

- 1 - Para todos os efeitos do contrato, só são considerados casos fortuitos ou de força maior as circunstâncias que, cumulativamente, impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir caso fortuito ou de força maior, se se verificarem os pressupostos do número anterior, nomeadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, nomeadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do SEGUNDO OUTORGANTE, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do SEGUNDO OUTORGANTE ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo SEGUNDO OUTORGANTE de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo SEGUNDO OUTORGANTE de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do SEGUNDO OUTORGANTE cujas causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do SEGUNDO OUTORGANTE não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Cláusula 37.^a, a força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CAPÍTULO VI

Cláusulas finais

Cláusula 39.º

Responsabilidade do SEGUNDO OUTORGANTE

1 – O SEGUNDO OUTORGANTE responde pelos danos pessoais ou materiais causados pela utilização, bem como bem como por avarias ou acidentes, das aeronaves.

2 – A responsabilidade prevista no número anterior abrange os danos pessoais e materiais causados às equipas médicas e os danos materiais causados aos equipamentos propriedade do PRIMEIRO OUTORGANTE transportados nas aeronaves.

3 - São da exclusiva responsabilidade do SEGUNDO OUTORGANTE quaisquer consequências resultantes do não cumprimento das normas legais ou regulamentares vigentes em matéria de segurança.

Cláusula 40.ª

Deveres de informação

- 1 - Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afectar os respectivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa fé.
- 2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3 - No prazo de quinze dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afectada a execução do contrato.

Cláusula 41.ª

Comunicações

1 - Quaisquer comunicações entre o PRIMEIRO e o SEGUNDO OUTORGANTES relativas ao contrato devem ser efectuadas através de carta registada com aviso de recepção, telefax ou correio electrónico, que deve ser confirmado, no prazo de dez dias, por carta registada com aviso de recepção, endereçados para as seguintes moradas, números ou endereços:

a) PRIMEIRO OUTORGANTE:

INEM – INSTITUTO NACIONAL DE EMERGÊNCIA MÉDICA

PRESIDENTE DO CONSELHO DIRECTIVO – DR. ABÍLIO FERREIRA GOMES

RUA ALMIRANTE BARROSO Nº 36, EM LISBOA

Telefone n.º 213 508 100

Telefaxe n.º 213 508 176

Endereço de correio electrónico: inem@inem.pt

b) SEGUNDO OUTORGANTE:

HELISUL

LUIS MANUEL GOMES ALMEIDA TAVARES

INAER

António Martinez Garcia

AERÓDROMO MUNICIPAL DE CASCAIS – HANGAR 4 - TIRES

Telefone n.º 21 444 60 37

Telefaxe n.º 21 444 17 05

Correio electrónico: comercial@helisul.pt \ bernardo@helisul.pt

2 – Qualquer comunicação efectuada mediante carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de recepção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.

3 – Qualquer comunicação feita por telefax é considerada recebida na data constante do respectivo relatório de transmissão bem sucedido, salvo se o telefax for recebido depois das 17 horas locais ou em dia não útil, casos em que se considera que a comunicação é feita às 10 horas do dia útil seguinte.

4 – Qualquer comunicação feita por correio electrónico é considerada recebida na data constante da respectiva comunicação de recepção transmitida pelo receptor para o emissor: as comunicações por correio electrónico só são consideradas válidas se efectuadas através de dispositivos informáticos certificados de assinatura digital e de codificação de dados, a estabelecer por acordo entre as partes.

Cláusula 42.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 43.ª

Direito aplicável

O contrato rege-se pelo Direito português.

Cláusula 44.ª

Arbitragem

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato devem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

- a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem far-se-á de acordo com as regras processuais propostas pelos árbitros;
- b) O Tribunal Arbitral tem sede em Lisboa e é composto por três árbitros;
- c) O contraente público designa um árbitro, o prestador de serviços designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
- d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve este ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.

2. O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

Cláusula 45.ª

Vigência do contrato

1 - O contrato vigora no período compreendido entre 1 de Março de 2010 e 31 de Dezembro de 2011.

2 - É possível a adopção de ajuste directo para aquisição de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares objecto do presente contrato, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 27.º do CCP e no artigo 17º do Programa do Concurso Público n.º 2009/0002.

DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - Por ambos os Outorgantes foi declarado que aceitam o presente contrato com todas as cláusulas e condições, de que têm inteiro e perfeito conhecimento e ao cumprimento do qual se obrigam.

2 - Os pagamentos ao abrigo do presente Contrato serão efectuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para processamento das despesas públicas, nos termos da legislação



MINISTERIO DA SAUDE

INEM

aplicável.

3. O presente Contrato é celebrado na sequência de um concurso público com publicação no JOUE.
4. O procedimento por Concurso Público n.º 2009/0002 relativo ao presente contrato foi aprovado por decisão de 4 de Março de 2009 da Sua Excelência a Ministra da Saúde.
5. A despesa objecto do presente contrato foi autorizada pela Portaria n.º 302/2009 de 25 de Fevereiro de 2009, publicada no DR 2ª Série.
6. A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por decisão de 9 de Dezembro de 2009, de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, devidamente ratificada pelo despacho n.º 1, de 4 de Janeiro de 2010 de Sua Excelência a Ministra da Saúde, na sequência da sua decisão de adjudicação tomada em 10.09.2009.
7. O presente Contrato será suportado por conta da verba a inscrever na rubrica n.º 6223691 do orçamento do INEM, para os anos de 2010 e 2011.

Este contrato foi elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos Outorgantes. Depois de o SEGUNDO OUTORGANTE ter feito prova, por certidão, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a segurança social, o contrato foi assinado pelos representantes de ambas as partes.

Pelo Primeiro Outorgante,

Abílio Gomes
 Presidente do C. D.

Pelo Segundo Outorgante,

[Assinatura]
[Assinatura]

000087

Handwritten signature

Handwritten signature

TRIBUNAL DE CONTAS
V I S A D O
2 9 ABR. 2010
EM SESSÃO DIÁRIA DE VISTO